



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2015**

Regulamenta a profissão de Biotecnologista e cria os Conselhos Federais e Regionais de Biotecnologia.

**Autor: Deputado DANILO FORTE**  
**Relator: Deputado LUCIANO DUCCI**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei regulamenta a profissão de biotecnologista, com os seguintes dispositivos: 1) define biotecnologia; 2) estabelece a formação necessária para seu exercício; 3) estabelece suas atribuições; e 4) cria o Conselho Federal, os conselhos regionais e as Câmaras Especializadas de Biotecnologia, detalhando sua composição, suas atribuições e competências, além de normas para seu funcionamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, será apreciada pela



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A profissão de biotecnologista ocupa cada vez maior espaço na indústria brasileira. Contamos com milhares de profissionais formados e, a cada ano, mais e mais pessoas se graduam na área. Além disso, como bem aponta o nobre autor, Deputado Danilo Forte, a atividade representa parcela relevante do nosso PIB.

Todavia, apesar de seu peso na economia, até hoje ela ainda não foi adequadamente regulamentada em nosso regramento. Este projeto pretende, portanto, preencher vácuo legal, que prejudica tanto a indústria quanto os trabalhadores envolvidos. Seu mérito, é, portanto, inquestionável.

No entanto, algumas ressalvas necessitam ser apontadas. O art. 3º lista os profissionais que poderão exercer a atividade de biotecnologista, reservando a prerrogativa àqueles diplomados em curso de bacharelado em biotecnologia. Tal dispositivo



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

exclui profissionais com outros cursos superiores de biotecnologia, bem como aqueles graduados em áreas afins e com pós-graduação em biotecnologia, que podem atuar – e já vêm atuando - na área com excelência.

Ainda no que respeita à formação, o projeto de lei direciona-se tão-somente ao biotecnologista, profissional de nível superior. Não inclui, portanto, os técnicos em biotecnologia, profissionais de nível médio que também atuam na área. Optamos, no entanto, por deixar a análise desse ponto para a próxima comissão de mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em cuja abrangência temática se enquadra a questão.

Também as atividades de biotecnologista descritas no art. 4º demandam alguns ajustes. Objetiva-se ampliar o âmbito de atuação previsto para o biotecnologista, adequando-o à realidade atual. Importante ressaltar que tais alterações foram sugeridas pela própria categoria.

Já o art. 5º estabelece como atividade privativa do biotecnologista a representação direta de empresas de biotecnologia junto a órgãos ligados à saúde, à sanidade e ao meio ambiente. Tal dispositivo poderia criar uma reserva de mercado inadequada, até mesmo porque atualmente outros profissionais exercem essa atividade sem qualquer prejuízo para as categorias envolvidas ou a sociedade em geral.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Para solucionar as questões descritas, apresentamos para análise deste Colegiado duas emendas. Alteramos o art. 3º, estendendo a prerrogativa para o exercício da profissão aos diplomados em curso superior ou pós-graduados em biotecnologia. Modificamos também o art. 4º, incluindo as atribuições sugeridas pela categoria, bem como aquela originalmente prevista no art. 5º, antes como privativa, com consequente supressão deste último artigo.

Finalmente, ainda que não seja competência desta Comissão a análise da constitucionalidade da propositura, parece-nos que o Capítulo II, ao criar os órgãos fiscalizadores, exorbita a competência de iniciativa legislativa desta Casa. De fato, os conselhos de classe são considerados autarquias especiais e somente poderiam ser criados por projeto de lei proveniente do Poder Executivo. No entanto, esse tema será melhor abordado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe tal avaliação.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.747, de 2015, com as emendas anexas.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal - PSB/PR**  
**Relator**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2015**

Regulamenta a profissão de Biotecnologista e cria os Conselhos Federais e Regionais de Biotecnologia.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A profissão de Biotecnologista será exercida, observadas as demais exigências legais, pelos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos

I – curso superior em Biotecnologia;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

II – curso superior de graduação em área do conhecimento correlata à Biotecnologia e certificado de pós-graduação em Biotecnologia.

Parágrafo único. É assegurado o direito de exercer a profissão de Biotecnologista àqueles que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, venham exercendo, até a data da publicação desta Lei, as atividades de Biotecnologia, listadas no art. 4º, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal - PSB/PR**  
**Relator**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2015**

Regulamenta a profissão de Biotecnologista e cria os Conselhos Federais e Regionais de Biotecnologia.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o art. 5º e renumerando-se os subsequentes:

"Art. 4º Consideram-se atividades dos Biotecnologistas:

I - a formulação, a elaboração e a execução de estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biotecnologia ou a ela



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

ligados, bem como os que se relacionem ao gerenciamento e aproveitamento de resíduos, preservação e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos e proporcionando a capacidade de resolução de lacunas entre a pesquisa e o desenvolvimento pré-industrial e industrial;

II - a orientação, a supervisão, a coordenação, a responsabilidade e referência técnica, a fiscalização, a auditoria, a direção, o assessoramento e a prestação de consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, públicas ou privadas, no âmbito de sua especialidade;

III - a realização de perícias e a emissão de laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IV - a produção, a manipulação, o controle de qualidade e de biossegurança de organismos geneticamente modificados destinados à indústria, à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à saúde humana e animal e ao meio ambiente;

V - a análise, a fabricação, a manipulação, o controle de qualidade e de biossegurança de produtos biotecnológicos de origem recombinante e origem não recombinante, tais como enzimas, hormônios, hemoderivados, vacinas e biopolímeros;





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

VI - o desenvolvimento de bioprocessos para a indústria alimentícia, farmacêutica ou o setor de bioenergia, seja em pequenas dimensões ou escalas maiores, incluindo as etapas de pesquisa e desenvolvimento, produção e controle de qualidade;

VII - a realização de análises clínicas, hematológicas, hemoterápicas, moleculares, físico-químicas, bromatológicas, microbiológicas e toxicológicas em amostras humanas, animais, alimentícias, ambientais e agrícolas, além de produtos transgênicos e de origem recombinante;

VIII - a concepção e o monitoramento de biomateriais e dispositivos tecnológicos que contemplem em suas partes ao menos um item de origem biológica, sendo este de origem recombinante ou não;

IX - o desenvolvimento e a utilização de ferramentas computacionais e matemáticas que geram, gerenciam e analisam informações de origem biológica;

X – a utilização da nanobiotecnologia para o desenvolvimento de produtos em diversas áreas como terapias gênicas, carreamento de fármacos, biossensores e biomateriais;

XI - o exercício do magistério, respeitada a legislação específica;

XII - a representação direta de empresas de biotecnologia junto a órgãos ligados à saúde, à vigilância sanitária e ao meio ambiente" (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal - PSB/PR**  
**Relator**